



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

PARECER FINAL (ARTIGO 5º, V, DO DECRETO-LEI 201/67)

PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE COLINAS DO SUL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, TAMBÉM COGNOMINADOS DE INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DECRETO-LEI 201/67. DENÚNCIA ESCRITA APRESENTADA POR CIDADÃO LEGITIMADO. PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFESA PRÉVIA REJEITADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCRETIZADA SOB ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS ASSEGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. NÃO CASSAÇÃO DO MANDATO.

RELATÓRIO:

VEREADOR Laudim Moreira Duarte (Relator):

Em 29/05/2023, o cidadão Colinense JOELCIO SOUZA BRAGA, brasileiro, casado, servidor público, apresentou DENÚNCIA ESCRITA E FORMAL contra o Prefeito Municipal de Colinas do Sul, acusando-o da prática de diversos crimes de responsabilidade, também cognominados de infrações político-administrativas, os quais são previstos no artigo 4º do Decreto-Lei 201/67. O autor da denúncia redigiu sua peça acusatória de acordo com o Decreto-Lei 201/67, realizando pormenorizada narrativa fática com precisa subsunção dos fatos à respectiva norma de regência, conforme se vê às fls.02/456 dos autos do processo físico.

A ilustre Vereadora Presidente desta Casa de Leis promoveu o regular andamento do feito, adotando todas as cautelas de praxe para o devido processamento da exordial acusatória.

Em 29/05/2023, a denúncia foi submetida ao Plenário do Parlamento Municipal, tendo sido recebida pela maioria dos vereadores, sendo instaurado o processo de cassação a que alude o artigo 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

do Decreto-Lei 201/67, com destaque para a constituição da Comissão Processante por meio de sorteio, nos termos do Decreto-Lei 201/67. É o que consta às fls.463/466.

O Prefeito Denunciado foi regularmente notificado e apresentou defesa prévia por escrito, com extensa gama de documentos, conforme se vê às fls. 482/752 dos presentes autos.

Em 12/06/2023, os autos físicos foram recebidos por este Vereador Relator para confecção de relatório e voto destinado a formar o parecer prévio pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67.

Em 19/06/2023, foi realizada reunião da Comissão Processante no plenário da Câmara Municipal, destinada a votar o parecer prévio pelo arquivamento ou prosseguimento da denúncia, ocasião em que o parecer foi unânime no sentido de dar prosseguimento à denúncia, instaurando-se, então, a fase de instrução. É o que se vê às fls.756/764.

A instrução processual foi inaugurada por minudente decisão saneadora da Comissão Processante em 20/06/2023, na qual determinou-se a intimação do Denunciante, Denunciado e Testemunhas para comparecerem no dia 26.06.2023 perante a Comissão para prestarem depoimento no processo de Cassação.

Intimado, o Denunciante apresentou rol de testemunhas, com o intuito de comprovar as denúncias realizadas por ele, sendo o pedido indeferido, uma vez que as mesmas não foram arroladas na sua petição inicial, acarretando, portanto, a preclusão.

Na sequência, o Denunciado solicitou a redesignação da Sessão em virtude de convocação para participar de sua colocação de grau no dia 26.06.2023 das 17:00 às 20:30 no Centro de Convenções de Anápolis, pedido que foi deferido pela Comissão.

Às fls. 794/795 fora redesignada a Sessão de oitiva para 28.06.2023, bem como determinado a intimação das partes acerca da nova data.

Em 28.06.2023 Às 18h:00 min, no plenário da Câmara Municipal de Colinas do Sul foi realizada a inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelo Denunciado, bem como colhido seu Depoimento Pessoal, quais sejam:

- I. Fabio Goulart de Andrade – (Assessor Contábil do Município de Colinas do Sul) - Testemunha;
- II. Doirinez Batista Viera – (Secretária de Saúde do Município de Colinas do Sul) - informante;



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

- III. Rone Luis de Oliveira – (Secretário de Administração e Planejamento do Município de Colinas do Sul) - Testemunha;
- IV. Valmir Francisco Maia – (Presidente da Comissão de Licitação do Município de Colinas do Sul) - Testemunha;
- V. Marciley de Oliveira – (Assistente Social do Município de Colinas do Sul) - Testemunha;
- VI. Paulino Batista Vieira – Denunciado.

Vale frisar que nem todas as perguntas feitas pelo Advogado do Denunciante e pelo Vereador Antônio Márcio Conceição Pires foram indeferidas pelo Presidente da Comissão Processante.

Compulsando-se, detidamente, a Sessão de Oitiva de Testemunhas e Depoimento Pessoal realizada, constatou-se o indeferimento das seguintes perguntas formuladas pelo Advogado do Denunciante à Testemunha Fábio Goulart de Andrade e ao Denunciado, respectivamente:

- Repasse de Valores da empresa: "Com relação a empresa Ortecon que esta citada na ação popular, existe ou existiu algum acordo direto ou indireto entre a sua empresa e o prefeito Paulino de Elisio para repasse de valores vindo do seu contrato, se sim qual a porcentagem?"
 - Justificativa do Indeferimento: A Ação Popular citada na Denúncia ora analisada funda-se em suposto Superfaturamento do Contrato mencionado. Sendo assim, a pergunta formulada, acerca de suposto Acordo para Repasse de Valores, não condiz ou tem qualquer relação com os Fatos ora apurados.
- "Com relação ao imóvel do leilão você disse que não tem propriedade, não é propriedade do município, então de quem é a propriedade?". Continuação: "Senhor Presidente se está dentro do município tem que ter um dono, ou é do município ou de um terceiro, eu gostaria de saber de quem é o imóvel? é da União? é do Estado?"
 - Justificativa do Indeferimento: Referida pergunta já havia sido formulada e o ora Denunciado proferiu sua resposta de forma clara, no sentido de que as providências para Regularização da Propriedade do Imóvel já estavam sendo tomadas.

Já em relação ao Vereador Antônio Márcio Conceição Pires, a Presidência da Comissão indeferiu a seguinte pergunta, feita à Testemunha Rone Luis de Oliveira: "o senhor tem Total autonomia na pasta do Senhor ou tem que pedir benção para o prefeito?"



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

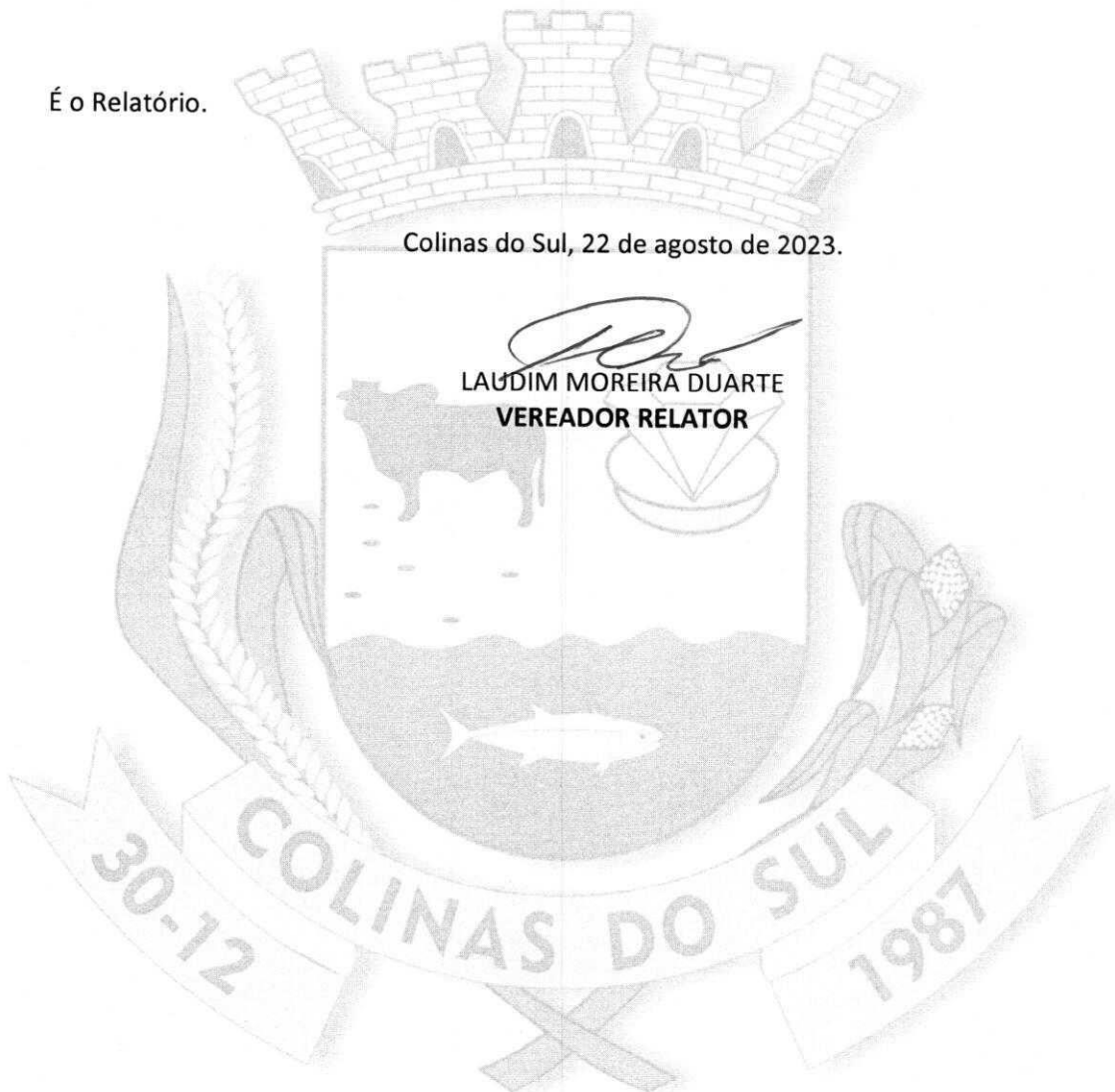
A Justificativa para o Indeferimento desta Pergunta repousa no fato de não possuir qualquer relação com o objeto da Denúncia formulada, a qual não diz respeito à autonomia (ou ausência dela) das Pastas Municipais.

Encerrada a fase de instrução, foi aberto prazo para apresentação de Razões Finais, nos termos do artigo 5º, V, do Decreto-Lei 201/67. O Prefeito Denunciado apresentou razões finais às fls. 822 a 847

É o Relatório.

Colinas do Sul, 22 de agosto de 2023.


LAUDIM MOREIRA DUARTE
VEREADOR RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

VOTO CONJUNTO

VEREADOR Laudim Moreira Duarte (Relator)

VEREADOR Edmar Lázaro Franco (Presidente)

Trata-se os presentes de autos de denúncia, formulada em desfavor do Prefeito Municipal de Colinas do Sul-GO, Paulino Batista Viera, por suposta prática de Infrações Político-Administrativas (Crimes de Responsabilidade).

Inicialmente, conforme leciona o Professor **HELLY LOPES MEIRELLES¹**, o controle político-administrativo do exercício do cargo de prefeito - ou seja, a apreciação de sua conduta funcional e a solução das questões relativas a cassação do mandato, impedimentos ou incompatibilidades, licença, substituição, remuneração e julgamento de suas contas – cabe ao Plenário da Câmara, no desempenho legítimo e normal do seu poder de fiscalização, investigação e punição dos atos de governo, inerente a toda corporação legislativa.”

Essa sistemática de controle do Legislativo sobre os atos governamentais do Chefe do Executivo é princípio básico de todo regime representativo, em que o povo delega poderes aos legisladores não só para fazer leis, senão também para velar pelo seu cumprimento, fiscalizando e punindo aqueles Burgomestres que tem o dever de cumpri-las, mas não o faz. É o que se denomina de sistema de freios e contrapesos, afinal o eventual exercício ilimitado do Poder conduziria ao arbítrio e abuso, conforme preconiza a famosa Teoria da Divisão de Poderes, consagrada pelo pensador francês Montesquieu na obra O Espírito das Leis, baseado nas obras Política, do filósofo Aristóteles, e Segundo Tratado do Governo Civil, de John Locke.

Durante a longa e árdua jornada deste processo de cassação; depois de ouvir vários depoimentos; de ler e estudar vasta gama de documentos; passo a análise da Denúncia formulada, na qual será enfrentada didaticamente nos termos e na ordem em que formulados naquela peça acusatória, adotando-se a sistemática de subtópicos para cada um dos fatos articulados pelo ilustre Cidadão

¹In DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO. 17ª edição. Malheiros, 2013. Página 745.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Denunciante. Aliás, essa mesma sistemática também foi adotada pela nobre Defesa Técnica do Prefeito Denunciado em sua peça de Razões Finais.

Mister se faz ressaltar, acerca dos indeferimentos de perguntas alegados pelo Advogado do Denunciante, bem como pelo Vereador Antônio Márcio Conceição Pires, que o Presidente desta Comissão Processante, nos termos do artigo 212 do Código do Processo Penal (CPP), zelou pela lisura e imparcialidade das inquirições realizadas, afastando as perguntas que pudessem induzir a resposta, não tivessem relação com a causa, ou fossem repetidas.

É o caso, por exemplo, da pergunta formulada pelo Advogado do Denunciante à Testemunha Fábio Goulart de Andrade sobre suposto acordo ilícito entabulado no âmbito do Contrato com a Empresa Ortecon, fato que não é objeto da Denúncia ora em debate.

De igual modo, a pergunta feita ao ora Denunciado acerca da Propriedade do Prédio Público utilizado para os Leilões já havia sido formulada, e o Denunciado já havia respondido, de modo que mostrava-se repetida, bem como indutiva da resposta.

Por fim, no que tange à pergunta formulado pelo Ilustre Vereador Antônio Márcio Conceição Pires à Testemunha Rone Luis de Oliveira, verifica-se que esta se mostrou totalmente desvinculada do objeto da Denúncia formulada.

I. DEIXAR DE RESPONDER AOS REQUERIMENTOS ENVIADOS PELA CAMARA MUNICIPAL

Segundo a Denúncia:

"(...)O Mandatário Municipal Denunciado, desde o início do exercício de seu Mandato, até a presente data, vem, reiteradamente, deixando de responder, ou o fazendo de forma parcial, os requerimentos de informações protocolizados pela Câmara Municipal desta Municipalidade(...)

(...)A reiterada Conduta negligente do Chefe do Poder Executivo ora Denunciado, consistente na não prestação de informações oficialmente requisitadas pela Colenda Câmara Municipal, obsta o regular exercício das atribuições fiscalizatórias da referida Casa de Leis (vide artigo 31 da Constituição Federal de 1988).



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

(...)"

Este fato não restou integralmente comprovado.

Com efeito, a defesa do Denunciado reuniu um contundente compêndio documental a demonstrar a não ocorrência da prática do ilícito político-administrativo descrito no inciso III do artigo 4º do Decreto-Lei 201/67, considerando que a grande maioria das informações requeridas pelos ofícios acostados ao requerimento inicial foram efetivamente respondidos.

Vale ressaltar que a ausência parcial de respostas a alguns Ofícios Requisitórios não possui gravidade suficiente a ensejar a excepcional Cassação do Mandato do Prefeito Municipal, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Isso posto, no que tange ao ponto ora analisado, **conclui-se pela Improcedência da Denúncia formulada.**

Não obstante, mister se faz ressaltar a necessidade de reiterar ao Denunciado os Pedidos de Informações ainda não respondidos, a fim de que estas sejam prestadas de forma adequada.

II. **DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO DA OBRA REFERENTE À PONTE RIBEIRÃO DOS PADRES**

Conforme se depreende da Denúncia formulada:

"(...)Consoante se depreende do Termo de Dispensa de Licitação em anexo, extraído do Portal da Transparência desta Municipalidade, houve a Dispensa de Licitação referente à Contratação da Prestação de Serviços de Engenharia para Construção da "Ponte Ribeirão.

(...)Sendo assim, a Dispensa de Licitação para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, com fulcro no pequeno valor, dá-se, apenas, para aqueles de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – 10% de R\$ 150.000,00.

Não obstante, segundo se constata do Termo de Dispensa, bem como do Contrato Administrativo nº 122/2021, em anexo, o valor total da Obra Contratada foi de R\$ 140.391,99



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

(cento e quarenta mil trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), superior, pois, ao limite legal permissivo de Contratação Direta.

(...)Os orçamentos apresentados foram simples e sem descrição detalhada dos serviços a serem realizados, o que pode dificultar a avaliação da evolução dos valores. A dispensa de licitação por emergência não foi devidamente fundamentada, não apresenta os requisitos que ampararam a dispensa de licitação por emergência, e que a empresa contratada, Conserniquel, tem como atividade principal, "limpeza e conservação".

Conforme se verificou dos Documentos acostados à Defesa apresentada pelo ora Denunciado, bem como dos depoimentos testemunhais colhidos, restou devidamente comprovado que a Dispensa de Licitação perpetrada deu-se com fundamento na Urgência da Obra em questão.

Isso posto, uma vez devidamente caracterizada a hipótese de Dispensa prevista no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, **revela-se plenamente legal o procedimento adotado pelo ora Denunciado, não havendo que se falar em Cassação por esse fundamento.**

Não bastasse, **segundo artigo 1º, caput do Decreto-Lei nº 201/1967, as condutas ali descritas são sujeitas a julgamento perante o Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores.**

III. NEGLIGÊNCIA AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO

Nos termos da Denúncia formulada, a Secretaria Municipal de Saúde foi responsável pela perda de uma oportunidade crucial de aprimorar os cuidados de saúde em Colinas do Sul. Apesar de receber um aporte financeiro de R\$ 209.314,00, oriundo de uma Emenda Parlamentar de indicação da Deputada Magda Mofatto no ano de 2021, a falta de responsabilidade na alimentação do sistema do Ministério da Saúde fez com que o Município perdesse a chance de adquirir uma unidade móvel de saúde do tipo Ambulância Tipo A-Simples Remoção Tipo Furgoneta.

Alega-se, ainda, que o Prefeito Municipal ora Denunciado promoveu a alteração na destinação da emenda parlamentar de indicação do Deputado Estadual Lincoln Tejota, no valor de R\$ 200.000,00, a qual originalmente serviria à aquisição de ambulância, para Custeio Geral da Saúde Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Acerca do referido tópico da Denúncia, insta salientar que restou devidamente demonstrado, através da Instrução Probatória realizada, que a **perda do aporte financeiro supracitado deu-se em razão de deficiência na prestação de serviços de Consultoria Especializada contratada.**

Em seu depoimento, a Ilustre Secretária de Saúde informou que a **Pasta já rescindiu o Contrato da Empresa faltante, bem como tomou todas as providências necessárias à prevenção do ocorrido.**

Nesta senda, **não há que se falar, in casu, em Conduta Omissiva imputada ao ora Denunciado, afastando-se, pois, a incidência do artigo 4º, inciso VIII do Decreto-Lei nº 201/1967.**

IV. RETARDAMENTO E OMISSÃO EXPRESSA NA PUBLICAÇÃO IMEDIATA E OBRIGATÓRIA DE LEIS ATOS NORMATIVOS

Relata o Denunciante que, na data de 10 de janeiro de 2023, ao tomar conhecimento de fato grave, a Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Sul encaminhou pedido de informações sobre ato do chefe do executivo municipal.

No documento, fora questionado o fato de o Prefeito ter optado por não vetar uma emenda parlamentar e ter sancionado e promulgado a Lei Municipal nº 540 de 10 de janeiro de 2023 sem as alterações (emendas) propostas pelos vereadores, em desrespeito ao Devido Processo Legislativo.

Em suas justificativas, o ora Denunciado argumentou que referido episódio decorreu de mero erro operacional do setor competente da Prefeitura Municipal.

Asseverou-se que referido equívoco fora imediatamente sanado, tendo sido a Lei Municipal nº 540/2023 novamente sancionada e publicada, desta feita com todas as Emendas propostas pelos Vereadores.

Sendo assim, uma vez comprovada, através dos Documentos acostados à Peça Defensiva, a republicação da Lei Municipal em questão com as devidas correções, mostra-se patente a boa-fé objetiva do ora Denunciado, demonstrando-se a ocorrência de mero erro operacional não doloso.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Mencionada irregularidade, prontamente sanada, **não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a aplicação da excepcional penalidade de Cassação de Mandato, não merecendo, igualmente nesse ponto, Procedência a Denúncia formulada.**

V. RECUSA AO CUMPRIMENTO DE LEIS MUNICIPAIS

Inicialmente, curial ressaltar que a Denúncia formulada indica o suposto descumprimento das Leis Municipais nº 505/2021 (identificação dos veículos oficiais), nº 511/2021 (Programa Municipal de Auxílio Gás), nº 524/2022 (transmissão ao vivo das licitações do Poder Público Municipal) e nº 512/2021 (padronização nas pinturas externas e internas dos prédios públicos municipais).

No que tange às Leis Municipais nº 505/2021, a qual dispõe acerca da adequada identificação dos veículos oficiais desta Municipalidade, e nº 512/2021, que trata da padronização das pinturas internas e externas dos Prédios Públicos Municipais, depreende-se da Instrução Processual, em especial do Depoimento Pessoal do ora Denunciado, o efetivo empenho do Poder Executivo no seu integral cumprimento.

Novamente, em atenção aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, o descumprimento apenas parcial da Lei supramencionada, ausente qualquer atuação dolosa, não se reveste de gravidade suficiente a ensejar a aplicação da penalidade de Cassação do Mandato.

Acerca da Lei Municipal nº 511/2021, a qual institui, no âmbito desta Municipalidade, o Programa Auxílio Gás, mister se faz ressaltar que mencionado Programa já beneficiou 31 (trinta e uma) famílias, conforme Depoimento da Testemunha Marciely Oliveira e Ofício nº 51/2023 – SMAS.

Neste diapasão, não obstante a não integralização do Programa Assistencial em comento, entende-se que este está em funcionamento, sendo necessário ao julgador considerar as dificuldades condicionantes da atuação do Gestor Público, na trilha do preceituado no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB):

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, **serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida**, os danos que dela provierem para a administração pública, **as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Por fim, no tocante ao alegado descumprimento da Lei Municipal nº 524/2022, a qual estabelece a obrigatoriedade de transmissão ao vivo dos procedimentos licitatórios municipais, consoante relatado pela testemunha Valmir Francisco Maia, as interrupções ocorridas decorrem de dificuldades técnicas referentes ao serviço de Internet dos locais.

Novamente, invoca-se o preceituado no artigo 22 da LINDB supratranscrito, sendo necessário ao julgador considerar as circunstâncias atenuantes e obstáculos reais enfrentados pelo Gestor Público no desempenho de suas funções.

Isso posto, conclui-se que o parcial cumprimento das Leis Municipais retro restou devidamente justificado, em especial diante das dificuldades concretas enfrentadas pelo ora Denunciado, não merecendo Procedência a Denúncia formulada.

VI. NEGLIGÊNCIA E DOLO NO ZELO E SALVAGUARDA DO DINHEIRO PÚBLICO

A Denúncia formulada traz à baila 04 (quatro) episódios nos quais considera ter ocorrido grave lesão ao Erário Público, decorrente de Conduta praticada pelo ora Denunciado, a saber: i) Ação Popular ajuizada em razão de suposto Superfaturamento em Contrato de Contabilidade firmado com a Empresa Ortecon Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.; ii) Denúncia encaminhada ao Ilustre Ministério Público Estadual pela suposta prática de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Assessor Jurídico de Licitação desta Municipalidade; iii) Ação Civil Pública ajuizada pelo Íncrito MPE-GO, em face do ora Denunciado, em razão de diversos reconhecimentos e confissões de dívidas perpetradas à revelia do



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

disposto na Lei nº 4.320/1964; iv) Diversas Multas aplicadas pelo Colendo TCM-GO pela falta ou atraso na prestação de Contas de Gestão dos Fundos Municipais.

Sobre o tema, mister se faz ressaltar que referidos “episódios” encontram-se em fase de apuração perante os Órgãos Competentes, não tendo sido definitivamente julgados.

Sabe-se que, no ordenamento jurídico pátrio, vigora o Princípio da Independência das Instâncias. Não obstante, os casos acima relatados, por si sós, não se mostram suficientes a embasar a aplicação da excepcional penalidade de Cassação do Mandato do ora Denunciado.

À guisa de exemplo, a Denúncia formulada perante o Ilustre MPE-GO sequer diz respeito ao ora Denunciado, o qual, embora ocupe o Cargo Eletivo de Chefe do Poder Executivo Municipal, não pode ser pessoalmente responsabilizado por atos praticados por Assessor Jurídico a ele subordinado, em atenção ao Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções.

Por essa razão, nesse ponto, **igualmente conclui-se pela Improcedência da Denúncia formulada.**

VII. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS, ESPECIFICAMENTE O EMPREGO DE MAQUINÁRIO PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL

Relata o Denunciante, em sua Peça Acusatória, que o ora Denunciado, indevidamente, emprega Bens Móveis Municipais (Maquinário) na construção de tanques de peixe e piscina em Fazenda de propriedade de sua Família.

Apesar do acima relatado, verifica-se da Defesa Escrita e Depoimento Pessoal do Denunciado que a utilização do Maquinário Municipal vem sendo utilizado de acordo com o Programa Patrulha Agrícola, instituído pela Lei Municipal nº 468/2019.

Segundo mencionado Diploma Legal, artigos 1º e 2º:

“**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Programa de Patrulha Agropecuário (PROPAG), e disciplina sobre a prestação de serviços da Patrulha Agropecuário Mecanizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, o Programa de Patrulha Agropecuário consiste na disponibilização de máquinas e equipamentos agrícolas, e outros serviços, para as micro e pequenos produtores rurais, especialmente àqueles vinculados à agricultura familiar e tem por objetivo a promoção do incremento da produção agrícola e agropecuária no Município de Colinas do Sul, bem como fomentar a geração de novos empregos e renda, proporcionando o desenvolvimento econômico e social na área rural.

Art. 2º O Programa da Patrulha Agropecuário que trata esta Lei consiste na realização dos seguintes serviços:

- I – açudagem (barragem), abastecimento de água e piscicultura;
- II – abertura e melhoria de caminhos de roça;
- III – acesso de pequenas propriedades rurais e o seu necessário encascalhamento;
- IV – aração.

Parágrafo único. A utilização das máquinas e/ou equipamentos não poderá ultrapassar o tempo de 06 (seis) horas de realização dos serviços requisitados por beneficiário.”

A Lei Municipal acima, ainda, estabelece os requisitos objetivos a serem observados quanto aos possíveis beneficiários do Programa Municipal sob exame.

Após o transcurso da Instrução Processual realizada por esta Comissão Processante, entende-se que não restou devidamente comprovada a utilização do Maquinário Municipal em desacordo com os preceitos estabelecidos pelo Programa Patrulha Agrícola.

De fato, conforme colhido no Depoimento Pessoal do ora Denunciado, o Programa Municipal em questão é extensível a todas as famílias que nele se enquadrem, em plena atenção ao Princípio Constitucional da Impessoalidade.

Sendo assim, não há que se falar em prática de Conduta enquadrada no Decreto-Lei nº 201/1967, a ensejar, igualmente nesse tópico, a Improcedência da Denúncia formulada.

VIII. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Ante o exposto, analisando-se, detidamente, todos os fatos trazidos pela Denúncia ora julgada, bem como as provas Documentais e Oraís produzidas, **conclui-se pela ausência de fundamentos jurídicos aptos a interromper Projeto Governamental legitimamente eleito por sufrágio universal, entendendo-se pela sua Total Improcedência.**

Colinas do Sul, 22 de agosto de 2023

Edmar Lazaro Franco

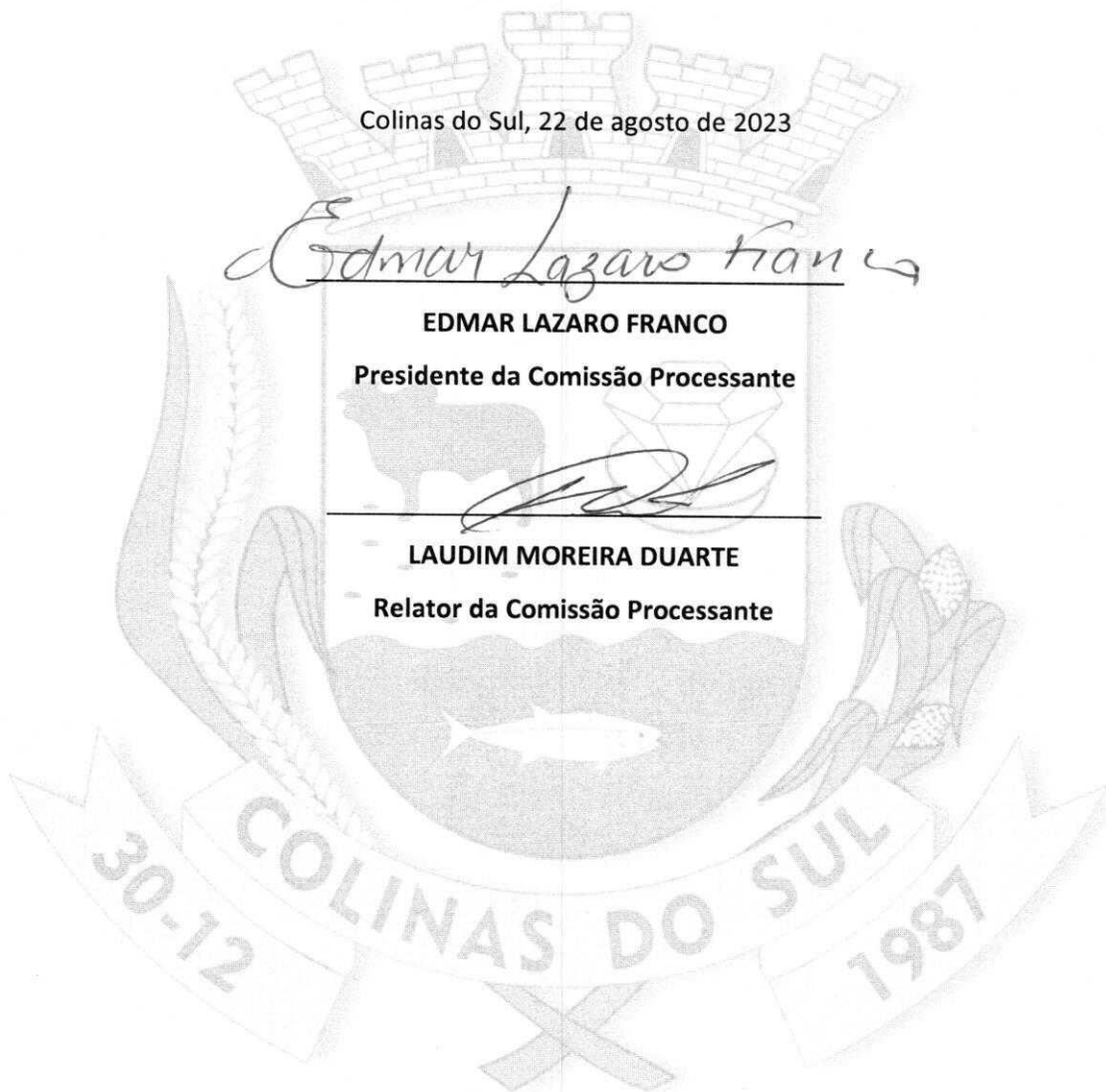
EDMAR LAZARO FRANCO

Presidente da Comissão Processante

Laudim Moreira Duarte

LAUDIM MOREIRA DUARTE

Relator da Comissão Processante





CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

VOTO DIVERGENTE

VEREADOR Antônio Márcio Conceição Pires

I. DEIXAR DE RESPONDER AOS REQUERIMENTOS ENVIADOS PELA CAMARA MUNICIPAL

Segundo a Denúncia:

"(...)O Mandatário Municipal Denunciado, desde o início do exercício de seu Mandato, até a presente data, vem, reiteradamente, deixando de responder, ou o fazendo de forma parcial, os requerimentos de informações protocolizados pela Câmara Municipal desta Municipalidade(...)

(...)A reiterada Conduta negligente do Chefe do Poder Executivo ora Denunciado, consistente na não prestação de informações oficialmente requisitadas pela Colenda Câmara Municipal, obsta o regular exercício das atribuições fiscalizatórias da referida Casa de Leis (vide artigo 31 da Constituição Federal de 1988).

(...)"

Acerca deste Tópico, divirjo do Voto proferido pelo Ilustre Relator, por entender que restou integralmente comprovado os fatos narrados.

De fato, depreende-se dos Documentos acostados à Peça Acusatória, bem como é de conhecimento amplo nesta Casa de Leis, que o ora Denunciado, de forma deliberada e reiterada, descumpra o disposto no artigo 70, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Colinas do Sul e artigo 70, inciso VI da Constituição do Estado de Goiás.

Segundo o Princípio da Legalidade, incumbe ao Chefe do Poder Executivo respeitar todos os mandamentos legais, em especial aqueles destinados à concretização do Separação dos Poderes. Caso deixe de atender a uma só determinação legal, como é o caso sob exame, merece arcar com as penalidades correspondentes, a saber, a Cassação do Mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Isso posto, no que tange ao ponto ora analisado, **concluo pela Procedência da Denúncia formulada.**

II. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO DA OBRA REFERENTE À PONTE RIBEIRÃO DOS PADRES

Conforme se depreende da Denúncia formulada:

“(…)Consoante se depreende do Termo de Dispensa de Licitação em anexo, extraído do Portal da Transparência desta Municipalidade, houve a Dispensa de Licitação referente à Contratação da Prestação de Serviços de Engenharia para Construção da “Ponte Ribeirão.

(…)Sendo assim, a Dispensa de Licitação para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia, com fulcro no pequeno valor, dá-se, apenas, para aqueles de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) – 10% de R\$ 150.000,00.

Não obstante, segundo se constata do Termo de Dispensa, bem como do Contrato Administrativo nº 122/2021, em anexo, o valor total da Obra Contratada foi de R\$ 140.391,99 (cento e quarenta mil trezentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), superior, pois, ao limite legal permissivo de Contratação Direta.

(…)Os orçamentos apresentados foram simples e sem descrição detalhada dos serviços a serem realizados, o que pode dificultar a avaliação da evolução dos valores. A dispensa de licitação por emergência não foi devidamente fundamentada, não apresenta os requisitos que ampararam a dispensa de licitação por emergência, e que a empresa contratada, Conserniquel, tem como atividade principal, “limpeza e conservação”.

Conforme se verificou da Defesa apresentada pelo ora Denunciado, este alega que a Contratação Direta realizada justifica-se pela Urgência da Obra em questão.

Tal afirmativa não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que a Ponte Ribeirão dos Padres **não é o único acesso à Cidade de Colinas do Sul, existindo Anel Viário em pleno funcionamento, devidamente asfaltado e mais seguro que referida Ponte.**



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Sendo assim, não há que se falar em restrição à liberdade de locomoção da população local a justificar a Dispensa de Licitação perpetrada.

Não bastasse, o Engenheiro responsável, de forma técnica e atento ao Princípio da Economicidade, indicou a utilização de Concreto para a Obra sob exame, no valor estimado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Entretanto, **sem motivos aparentes, houve alteração do projeto, utilizando-se ferro para o empreendimento em questão, aumentando seu valor para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), superfaturando-o em mais de 100% (cem por cento).**

Isso posto, não resta configurada a hipótese de Dispensa prevista no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, **revelando-se plenamente ilegal o procedimento adotado pelo ora Denunciado, merecendo, igualmente nesse ponto, Total Procedência a Denúncia formulada.**

III. NEGLIGÊNCIA AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO

Nos termos da Denúncia formulada, a Secretaria Municipal de Saúde foi responsável pela perda de uma oportunidade crucial de aprimorar os cuidados de saúde em Colinas do Sul. Apesar de receber um aporte financeiro de R\$ 209.314,00, oriundo de uma Emenda Parlamentar de indicação da Deputada Magda Mofatto no ano de 2021, a falta de responsabilidade na alimentação do sistema do Ministério da Saúde fez com que o Município perdesse a chance de adquirir uma unidade móvel de saúde do tipo Ambulância Tipo A-Simples Remoção Tipo Furgoneta.

Alega-se, ainda, que o Prefeito Municipal ora Denunciado promoveu a alteração na destinação da emenda parlamentar de indicação do Deputado Estadual Lincoln Tejota, no valor de R\$ 200.000,00, a qual originalmente serviria à aquisição de ambulância, para Custeio Geral da Saúde Pública.

O Denunciado, por sua vez, tenta justificar que a perda do aporte financeiro supracitado deu-se em razão de deficiência na prestação de serviços de Consultoria Especializada contratada.

Scavotto



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL

Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com



Referida justificativa não merece prosperar. Segundo dispõe o artigo 104, inciso III da Lei nº 14.133/2021, constitui poder-dever da Administração Pública, no âmbito do Regime Jurídico aplicável aos Contratos Administrativos, fiscalizar sua Execução.

Em se tratando de Contrato Administrativo de objeto bastante específico, caso o ora Denunciado efetivamente cumprisse supracitado dever legal, evitaria a perda de expressivo Recurso Público destinado à precária Saúde Pública desta Municipalidade.

Conforme se depreende da instrução realizada, o Chefe do Executivo Local permaneceu inerte na sua função fiscalizatória, ocasionando irreparável prejuízo ao Interesse Coletivo.

Nesta senda, evidente se mostra a Conduta Omissiva imputada ao ora Denunciado, incidindo, pois, o artigo 4º, inciso VIII do Decreto-Lei nº 201/1967, a ensejar a Cassação de seu Mandato.

IV. RETARDAMENTO E OMISSÃO EXPRESSA NA PUBLICAÇÃO IMEDIATA E OBRIGATÓRIA DE LEIS ATOS NORMATIVOS

Relata o Denunciante que, na data de 10 de janeiro de 2023, ao tomar conhecimento de fato grave, a Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Sul encaminhou pedido de informações sobre ato do chefe do executivo municipal.

No documento, fora questionado o fato de o Prefeito ter optado por não vetar uma emenda parlamentar e ter sancionado e promulgado a Lei Municipal nº 540 de 10 de janeiro de 2023 sem as alterações (emendas) propostas pelos vereadores, em desrespeito ao Devido Processo Legislativo.

Em suas justificativas, o ora Denunciado argumentou que referido episódio decorreu de mero erro operacional do setor competente da Prefeitura Municipal.

Asseverou-se que referido equívoco fora imediatamente sanado, tendo sido a Lei Municipal nº 540/2023 novamente sancionada e publicada, desta feita com todas as Emendas propostas pelos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Tal justificativa, como é de conhecimento notório desta Casa de Leis, não corresponde à realidade dos fatos.

Em verdade, o ora Denunciado, em demonstração inequívoca de desrespeito à Autonomia do Poder Legislativo Local, de forma dolosa e deliberada, promoveu a publicação da Lei Municipal nº 540/2023 da forma que melhor satisfazia seus interesses, contando com possível desatenção deste Órgão Legiferante, o que não ocorreu.

Não fosse a atuação minuciosa de determinados Vereadores, o ora Denunciado permaneceria em sua tentativa de burlar o Devido Processo Legislativo, utilizando-se de Conduta eivada de Má-Fé.

Sendo assim, ao revés do entendimento externado pelo Nobre Vereador Relatos, **tal Conduta mostra-se de profunda gravidade, apta a ensejar a aplicação da excepcional penalidade de Cassação de Mandato, merecendo, igualmente nesse ponto, Procedência a Denúncia formulada.**

V. RECUSA AO CUMPRIMENTO DE LEIS MUNICIPAIS

Inicialmente, curial ressaltar que a Denúncia formulada indica o descumprimento das Leis Municipais nº 505/2021 (identificação dos veículos oficiais), nº 511/2021 (Programa Municipal de Auxílio Gás), nº 524/2022 (transmissão ao vivo das licitações do Poder Público Municipal) e nº 512/2021 (padronização nas pinturas externas e internas dos prédios públicos municipais).

No que tange às Leis Municipais nº 505/2021, a qual dispõe acerca da adequada identificação dos veículos oficiais desta Municipalidade, e nº 512/2021, que trata da padronização das pinturas internas e externas dos Prédios Públicos Municipais, não há justificativa plausível e razoável apta a justificar seu descumprimento confesso.

Está-se diante de Leis publicadas ainda no ano de 2021, tendo o ora Denunciado mais de 01 (um) ano para dar-lhes cumprimento.

Insta frisar que as providências elencadas pelos Diplomas Normativos mencionados são de simples efetivação.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

Não obstante, até o presente momento, ainda existem Maquinários Municipais sem identificação acerca da Propriedade do Município Colininense.

Acerca da Lei Municipal nº 511/2021, a qual institui, no âmbito desta Municipalidade, o Programa Auxílio Gás, a Denúncia formulada foi suficientemente instruída acerca de sua não efetivação a contento.

Em verdade, **todos os programas sociais vinculados à Secretaria de Assistência Social, como é de conhecimento público e notório, encontram-se estancados devido ao Trabalho insuficiente desenvolvido pelo Titular da Pasta.**

Nesse ponto, vale destacar que compete ao Chefe do Poder Executivo Local prover, através de livre nomeação e exoneração, os Cargos de Secretário Municipal, a serem preenchidos por indivíduos qualificados e competentes.

Sendo assim, incorreu o ora Denunciado, de forma evidente, em **Culpa in eligendo** no caso do provimento do Cargo de Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, situação que permanece até o presente momento, apesar da patente inefetividade dos Programas Sociais Municipais.

Por fim, no tocante ao alegado descumprimento da Lei Municipal nº 524/2022, a qual estabelece a obrigatoriedade de transmissão ao vivo dos procedimentos licitatórios municipais, não merece acolhida o relatado pela testemunha Valmir Francisco Maia, no sentido de que as interrupções ocorridas decorrem de dificuldades técnicas referentes ao serviço de Internet dos locais.

Isso porque, à evidência, **as falhas na Rede de Internet não são constantes.** Apesar disso, **as transmissões das Licitações Municipais são sempre interrompidas, sem justo motivo aparente.**

Caso as oscilações na Rede de Internet Municipal sejam, de fato, tão frequentes quanto as interrupções das transmissões dos procedimentos licitatórios, o ora Denunciado já deveria ter tomado as medidas cabíveis à sua regularização, sob pena de causar irreparável prejuízo à Continuidade da prestação dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

VI. NEGLIGÊNCIA E DOLO NO ZELO E SALVAGUARDA DO DINHEIRO PÚBLICO

A Denúncia formulada traz à baila 04 (quatro) episódios nos quais considera ter ocorrido grave lesão ao Erário Público, decorrente de Conduta praticada pelo ora Denunciado, a saber: i) Ação Popular ajuizada em razão de suposto Superfaturamento em Contrato de Contabilidade firmado com a Empresa Ortecon Assessoria e Consultoria Contábil LTDA.; ii) Denúncia encaminhada ao Ilustre Ministério Público Estadual pela suposta prática de Ato de Improbidade Administrativa praticado pelo Assessor Jurídico de Licitação desta Municipalidade; iii) Ação Civil Pública ajuizada pelo Íncrito MPE-GO, em face do ora Denunciado, em razão de diversos reconhecimentos e confissões de dívidas perpetradas à revelia do disposto na Lei nº 4.320/1964; iv) Diversas Multas aplicadas pelo Colendo TCM-GO pela falta ou atraso na prestação de Contas de Gestão dos Fundos Municipais.

Apesar do quanto exposto pelo Voto do Vereador Relator, vale frisar que os fatos acima resumidos constituem grave lesão ao patrimônio público colininense.

Vigora, em nosso Estado Democrático de Direito, o Princípio da Independência das Instâncias, de modo que compete, exclusivamente, a esta Casa de Leis a apuração da responsabilidade político-administrativa do ora Denunciado pelas graves condutas acima narradas.

Curial ressaltar: ainda que o Poder Judiciário entenda pela ausência de responsabilidade criminal ou civil, estar-se-ia configurada a responsabilidade político-administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Concluo que a Denúncia formulada, acompanhada de robustos Documentos, assim como os relatos testemunhais, são elucidativos acerca da efetiva prática dos Atos Ilícitos supracitados, a ensejar, igualmente nesse tópico, a sua Total Procedência.



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

VII. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS, ESPECIFICAMENTE O EMPREGO DE MAQUINÁRIO PERTENCENTE À PREFEITURA MUNICIPAL

Relata o Denunciante, em sua Peça Acusatória, que o ora Denunciado, indevidamente, emprega Bens Móveis Municipais (Maquinário) na construção de tanques de peixe e piscina em Fazenda de propriedade de sua Família.

A Defesa Escrita e Depoimento Pessoal do Denunciado justifica que a utilização do Maquinário Municipal vem sendo utilizado de acordo com o Programa Patrulha Agrícola, instituído pela Lei Municipal nº 468/2019.

À princípio, vale destacar que o Programa acima especificado jamais fora implementado, efetivamente, nesta Municipalidade, não passando de mero Texto Normativo.

Não bastasse, a intenção do referido Programa é fomentar a atividade agropecuária desenvolvida por pequenos produtores, jamais realizar serviços supérfluos para familiares do Chefe do Poder Executivo.

Tal procedimento, por si só, configura total afronta ao Princípio da Impessoalidade Administrativa.

Apesar de a Lei Municipal acima estabelecer os requisitos objetivos a serem observados quanto aos possíveis beneficiários do Programa Municipal sob exame, o ora Denunciado não foi capaz de trazer aos Autos qualquer elemento oficial que justifique a priorização de seus familiares em detrimento da população mais carente colinense.

Por essas razões, especialmente neste ponto, não há outra conclusão que não seja a Total Procedência da Denúncia formulada, sob pena de esta Casa de Leis cancelar a utilização da Coisa Pública em evidente benefício pessoal do Gestor, em total afronta à Isonomia e Impessoalidade Administrativa.

Sicuro



CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO SUL



Câmara Municipal de Colinas do Sul
Telefone 62 3486-1058
www.colinasdosul.go.leg.br
Email: camara.colinasdosul@gmail.com

VIII. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando-se, detidamente, todos os fatos trazidos pela Denúncia ora julgada, bem como as provas Documentais e Oraís produzidas, **conclui-se pela Total Procedência da Denúncia formulada, com a conseqüente Cassação do Mandato do ora Denunciado, bem como sua inabilitação, por 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do artigo 1º, §2º do Decreto-Lei nº 201/1967.**

Por fim, registro meu constrangimento pessoal pelo resultado final das conclusões desta Comissão Processante, a qual atuou com evidente parcialidade, como verdadeiros patronos do ora Denunciado.

Os demais integrantes desta Comissão Processante, por estarem na base de apoio do ora Denunciado, deixaram de cumprir a contento suas atribuições com a imparcialidade exigida de órgão Legislativo Independente e Autônomo, em detrimento do Interesse Coletivo da população colinense.

Colinas do Sul, 22 de agosto de 2023

ANTÔNIO MÁRCIO CONCEIÇÃO PIRES

Membro da Comissão Processante